



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

430

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01, 07, 1996
C	Rubrica

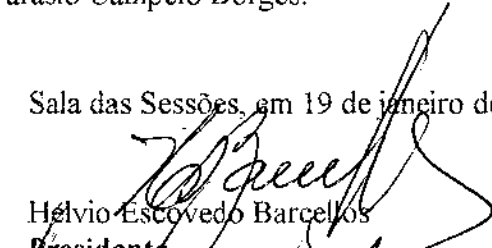
Processo nº : 10805.004538/92-19
Sessão de : 19 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.475
Recurso nº : 00.033
Recorrente : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP
Recorrida : Brasinca Veículos Especiais S/A

IPI - RESTITUIÇÃO - TRD ARTIGO 66, § 2º DA LEI Nº 8.383/91.
Comprovação dos pressupostos legais que condiciona a restituição. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

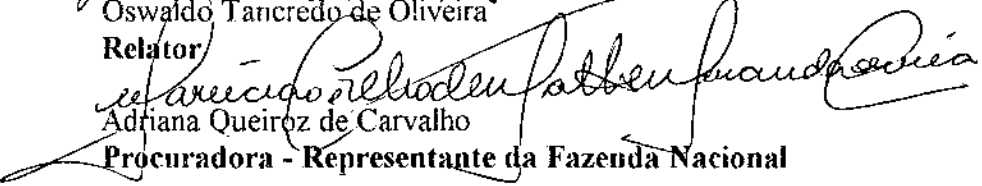
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM SANTO ANDRÉ - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho

Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Acácia de Lourdes Rodrigues(Suplente), José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 10805.004538/92-19
Acórdão nº : 202-07.475
Recurso nº : 00.033
Recorrente : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição, conforme historiado no Parecer de fls. 60/61, que transcrevo e leio:

“TRD - ARTIGOS 66 § 2º E 80 DA LEI Nº 8.383/91 C/C SUBITEM 1.1 DA IN SRF Nº 96/85.”

- Comprovado o pagamento de TRD sobre IPI e a impossibilidade de compensação.
- Restituição deferida.

Pela petição de fls. 01/03 e documentos de fls. 04/25 e 34/58, solicita a interessada, tempestivamente, restituição da importância de Cr\$ 14.318.235,81 recolhida a título de TRD sobre IPI pago no período de 02/91 a 06/91.

Justifica o pedido alegando, em síntese, que apesar do artigo 80 da Lei nº 8.383/91 permitir a compensação da TRD paga a partir de 02/91, não poderá utilizar-se do benefício, donde, optar-se pela faculdade do pedido de restituição prevista no artigo 1º da IN DPRF nº 67/92.

Instruem o processo, entre outros, os DARFs de recolhimento do IPI acrescido de TRD (fls. 04/11), cópia do Diário do saldo de 30/12/91 onde consta o valor pleiteado (fls. 12), cópia do livro de apuração de IPI dos períodos de Janeiro, Fevereiro, Julho e Novembro/92 (fls. 20/25), transcrições contábeis relativos ao pagamento da TRD (fls. 34/38) e cópia do livro de apuração de IPI dos períodos de 01-01/91 a 02-04/91 (fls. 39/46).

As formalidades de praxe foram cumpridas (fls. 04-v a 11-v e 26/30).

É o relatório.

Efetivamente, confrontando os valores informados no item 16 do livro de apuração de IPI, dos períodos de 01-01/91 a 02-04/91 (fls. 39/46) com os pagamentos efetuados, verifica-se que, pelos DARFs de fls. 04-/11, foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.004538/92-19
Acórdão nº : 202-07.475

recolhidos, além do imposto (campo 10), os acréscimos relativos a TRD dos períodos entre as datas do fato gerador e do pagamento (campo 11), cuja soma totaliza Cr\$ 14.318.665,81 (conforme demonstrativo anexo), valor esse que poderia ser compensado segundo o artigo 80 da Lei 8.383/91.

Entretanto, pelas cópias do livro de apuração de IPI dos períodos recentes (fls. 20/24), que a guia de exemplo foram juntadas ao processo, nota-se o saldo credor sistemático apresentado pela contribuição, fato que corrobora a alegação da inviabilidade de compensação.

Dessa forma, para a requerente cabe somente a alternativa da restituição prevista no parágrafo 2º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 c/c com o subitem 1.1 da IN SRF nº 96/85.

Pelo exposto, considerando que o valor pleiteado está lançado a débito da conta "IPI a Restituir" (fls. 12), PROPONHO o deferimento do pedido de fls. 01/03."

Em face do referido parecer, a autoridade requerida reconheceu o direito creditório da requerente Brasinca Veículos Especiais S.A., contra a Fazenda Nacional, na importância indicada, para restituição, na forma da legislação em vigor (art. 66 da Lei nº 8.383/91).

Dessa decisão, recorreu de ofício para o Superintendente da Receita Federal em São Paulo, em face do limite de alçada, previsto na INSRF nº 141/92, recurso cuja instância foi corrigida para este Conselho, com base na Medida Provisória nº 367, de 29.10.93, e orientação contida na Circular COSIT Nº 768/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

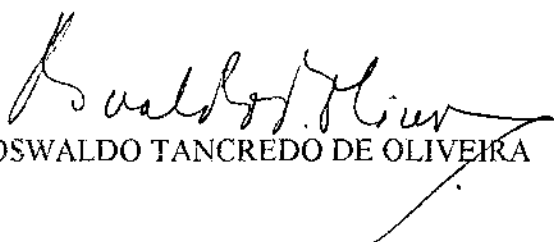
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.004538/92-19
Acórdão nº : 202-07.475

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme se verifica dos autos e está confirmado no parecer em que se fundou a decisão recorrida, o pedido se acha instruído de toda a documentação comprobatória do alegado e tem inteiro apoio na legislação de regência invocada, pelo que voto pelo não-acolhimento do presente recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA